



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### PAUTA DA 2<sup>a</sup> REUNIÃO

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**11/03/2025  
TERÇA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Renan Calheiros  
Vice-Presidente: VAGO**



## Comissão de Assuntos Econômicos

**2ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/03/2025.**

## **2ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***terça-feira, às 10 horas***

## **SUMÁRIO**

### **1ª PARTE - ELEIÇÃO**

FINALIDADE	PÁGINA
<b>Eleição do Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos</b>	<b>10</b>

### **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 5011/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA DANIELLA RIBEIRO</b>	<b>11</b>
2	<b>PL 5634/2019</b> (Tramita em conjunto com: <b>PL 1867/2022</b> ) - Não Terminativo -	<b>SENADORA TERESA LEITÃO</b>	<b>20</b>
3	<b>PL 2850/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR IRAJÁ</b>	<b>76</b>

4	<b>PL 1075/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR RANDOLFE RODRIGUES</b>	<b>88</b>
5	<b>PL 1565/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	<b>98</b>

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(27 titulares e 27 suplentes)

### TITULARES

#### Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Eduardo Braga(MDB)(1)(9)	AM 3303-6230	1 Fernando Farias(MDB)(1)(9)	AL 3303-6266 / 6273
Renan Calheiros(MDB)(1)(9)	AL 3303-2262 / 2269 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(1)(9)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Dueire(MDB)(1)(9)	PE 3303-3522	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(9)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(9)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(1)(9)	MS 3303-1775
Alan Rick(UNIÃO)(3)(9)	AC 3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(9)	PB 3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(9)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(9)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Carlos Viana(PODEMOS)(6)(9)	MG 3303-3100 / 3116	7 Giordano(MDB)(6)(9)	SP 3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(7)(9)	AM 3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(7)(9)	PR 3303-1635

#### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	5 Daniella Ribeiro(PSD)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	6 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741

#### Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	3 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Eduardo Girão(Novo)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	5 Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517

#### Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Randolfe Rodrigues(PT)(8)	AP 3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(8)	PE 3303-2423
Augusta Brito(PT)(8)	CE 3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(8)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(8)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(8)	BA 3303-6390 / 6391
Leila Barros(PDT)(8)	DF 3303-6427	4 Weverton(PDT)(8)	MA 3303-4161 / 1655

#### Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(5)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Tereza Cristina(PP)(5)	MS 3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(11)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(11)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	4 VAGO(5)	

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Wilder Moraes e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (6) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (8) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (9) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (10) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.
- (11) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLID/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS  
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRÓ DE SOUZA LOBO CAETANO  
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516  
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516  
E-MAIL: cae@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 11 de março de 2025  
(terça-feira)  
às 10h

**PAUTA**

**2<sup>a</sup> Reunião, Ordinária**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

<b>1<sup>a</sup> PARTE</b>	Eleição
<b>2<sup>a</sup> PARTE</b>	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

## 1ª PARTE Eleição

**Assunto / Finalidade:**

Eleição do Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

## 2ª PARTE PAUTA

**ITEM 1****PROJETO DE LEI N° 5011, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Institui o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP).*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Daniella Ribeiro

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela CE.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 2****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI N° 5634, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Emenda 1 \(CAE\)](#)  
[Emenda 2 \(CAE\)](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI N° 1867, DE 2022****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR” e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para aperfeiçoar a legislação ambiental e prever medidas de incentivo ao seu cumprimento.*

**Autoria:** Comissão de Meio Ambiente

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Emenda 1 \(CAE\)](#)[Emenda 2 \(CAE\)](#)[Emenda 3 \(CAE\)](#)[Emenda 4 \(CAE\)](#)**Relatoria:** Senadora Teresa Leitão**Relatório:** Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo.**Observações:**

1. Foram apresentadas ao PL 5634/2019 as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do senador Mecias de Jesus.
2. Foram apresentadas ao PL 1867/2022 as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do senador Flávio Azevedo.
3. Foram apresentadas ao PL 1867/2022, as Emendas nºs 3 e 4, de autoria do senador Mecias de Jesus.
4. A matéria será apreciada pela CMA.

**ITEM 3****PROJETO DE LEI N° 2850, DE 2021****- Não Terminativo -***Dispõe sobre o exercício da profissão de Quiropraxista.***Autoria:** Senadora Kátia Abreu**Relatoria:** Senador Irajá**Relatório:** Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 1075, DE 2022****- Não Terminativo -***Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.***Autoria:** Senador Fabiano Contarato**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues**Relatório:** Favorável ao projeto.**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 1565, DE 2023****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana), para determinar que as empresas que ofereçam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros instalem equipamentos de monitoramento nos veículos de seus colaboradores.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Favorável à matéria e com o acolhimento parcial da Emenda nº 1, na forma de uma emenda apresentada.

**Observações:**

1. *Foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Mecias de Jesus.*
2. *A matéria será apreciada pela CSP, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda 1 \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**1**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei nº 5011, de 2019, da Câmara  
dos Deputados, que *institui o Programa Nacional do  
Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP)*.

RELATORA: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 5011, de 2019, da Câmara dos Deputados, que *institui o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP)*. A matéria resultou da aprovação naquela casa do PL 2422, de 2015, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra, em 13 de agosto de 2019.

O art. 1º do projeto institui o PNLTP, destinado a prover as instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, instituída pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, com o fornecimento de:

- i) livros técnicos de qualidade, abrangidos os componentes curriculares dos cursos ofertados pelas instituições acima referidas, a serem entregues aos alunos regularmente matriculados; e
- ii) obras complementares aos livros e materiais didáticos adequados aos alunos do ensino técnico e profissionalizante, abrangidas as áreas de conhecimento dos cursos ofertados pelas instituições acima referidas.

O § 1º desse artigo estabelece que os livros mencionados são do tipo não consumíveis e deverão ser utilizados por, no mínimo, 3 (três) anos; já o § 2º, que as obras complementares mencionadas integrarão o acervo da instituição contemplada.

O art. 2º do projeto dispõe que responsabilidade pela execução do PNLTP e os critérios para seleção dos livros a serem adquiridos serão definidos em regulamento; já o art. 3º, que o programa será financiado com recursos consignados no orçamento geral da União.

Por fim, o art. 4º constitui a cláusula de vigência habitual, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação do projeto original, é informado que o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) é operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e tem por objetivo prover as escolas públicas de ensino fundamental e médio com livros didáticos e acervos de obras literárias, obras complementares e dicionários. Os livros reutilizáveis são referentes aos seguintes componentes curriculares: Matemática, Língua Portuguesa, História, Geografia, Ciências, Física, Química e Biologia.

No entanto, o PNLD não supre a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, presente em todo o território nacional. Essa rede é constituída pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais e a Universidade Tecnológica Federal do Paraná, oferecendo cursos de qualificação, técnicos, superiores de tecnologia, licenciaturas e programas de pós-graduação.

Essa Rede vivencia a maior expansão de sua história. Traduzindo em números, de 1909 a 2002, foram construídas 140 escolas técnicas em todo o país. Entre 2003 e 2010, foram inauguradas mais 214 unidades no plano de expansão da rede federal de educação profissional. Entre 2011 e 2014, 208 novas unidades entraram em funcionamento, totalizando 562 escolas em atividade.

Diante desse crescimento da Rede e da execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), que vem ampliando com sucesso a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica por todo o Brasil, a presente proposta visa estender a bem-sucedida

política de distribuição de livros didáticos para o segmento da educação profissional e tecnológica.

A proposição foi apresentada em 11 de setembro de 2019 e distribuída para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), devendo seguir para análise da Comissão de Educação e Cultura (CE).

Na presente legislatura, a matéria continuou a tramitar por força do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Nesta Comissão, em 19 de abril do corrente ano, tive a honra de ser designada relatora da matéria.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno, examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer.

O projeto será ainda apreciado pela CE, onde será analisado em profundidade o mérito da proposta.

Relativamente à constitucionalidade, não há empecilho quanto à iniciativa dessa lei por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. O projeto não cria órgão público nem dispõe sobre suas atribuições, apenas legisla sobre políticas públicas.

Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União referente a educação, nos termos do inciso IX do art. 24, combinado com o art. 48, ambos da Lei Maior.

No tocante à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

A proposição também atende aos requisitos de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

No tocante à adequação financeiro-orçamentária do projeto, é necessário atender às disposições legais e constitucionais a respeito do controle de receitas e despesas públicas.

Mais especificamente, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) requer que proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória deverão vir acompanhadas da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Essa exigência também consta da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O projeto institui um Programa que deverá ser executado com recursos do orçamento geral da União, possivelmente operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). No entanto, não vemos aqui a criação de nova despesa, mas tão somente uma programação que deverá ser incorporada ao orçamento desse fundo, fazendo-se os ajustes necessários quando da elaboração da proposta orçamentária a ser encaminhada ao Congresso Nacional.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5011, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Institui o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP), destinado a prover as instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, instituída pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, com o fornecimento de:

I - livros técnicos de qualidade, abrangidos os componentes curriculares dos cursos ofertados pelas instituições referidas no *caput* deste artigo, a serem entregues aos alunos regularmente matriculados; e

II - obras complementares aos livros e materiais didáticos adequados aos alunos do ensino técnico e profissionalizante, abrangidas as áreas de conhecimento dos cursos ofertados pelas instituições referidas no *caput* deste artigo.

§ 1º Os livros mencionados no inciso I do *caput* deste artigo são do tipo não consumíveis e deverão ser utilizados por, no mínimo, 3 (três) anos.

§ 2º As obras complementares mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo integrarão o acervo da instituição contemplada.

Art. 2º A responsabilidade pela execução do PNLTP e os critérios para seleção dos livros a serem adquiridos serão definidos em regulamento.

Art. 3º O PNLTP será financiado com recursos consignados no orçamento geral da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,        de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5011, DE 2019

(nº 2.422/2015, na Câmara dos Deputados)

Institui o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP).

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1363074&filename=PL-2422-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1363074&filename=PL-2422-2015)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.892, de 29 de Dezembro de 2008 - Lei da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - 11892/08  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11892>

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**2**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.634, de 2019, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural*, e sobre o Projeto de Lei nº 1.867, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (SF), que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR” e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para aperfeiçoar a legislação ambiental e prever medidas de incentivo ao seu cumprimento.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 1.867, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (SF), que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR” e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para aperfeiçoar a legislação ambiental e prever medidas de incentivo ao seu cumprimento.*

Com três artigos, o art. 1º altera o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para excluir da área tributável do imóvel rural as áreas:

- g) de uso restrito previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- h) sob regime de servidão permanente;

i) dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O art. 1º do PL ainda altera o inciso IV do citado art. 10, para excluir da área aproveitável, para fins de apuração e o pagamento do ITR, as áreas “utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região, de que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu regulamento”. Por fim, o art. 1º inclui no art. 10 dois parágrafos. O §8º estabelece que “para o cálculo da área efetivamente utilizada somente serão admitidas as áreas compatíveis com o ZEE aplicável à região.” E o §9º proposto dispõe que “o imóvel rural que não cumprir as exigências de Programa de Regularização Ambiental (PRA) de que trata o art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ao qual tenha aderido, conforme atestado pelo órgão ambiental competente, não fará jus às exceções para área tributável previstas no inciso II do § 1º do *caput*. ”

O art. 2º da Proposição acrescenta o inciso XVIII ao art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Lei do novo Código Florestal), para incluir entre os conceitos tratados na Lei o de áreas de recarga hídrica, como sendo locais da superfície terrestre que possibilitam a infiltração e percolação da água em direção a um sistema subterrâneo capaz de armazená-la e distribuí-la locais da superfície terrestre que possibilitam a infiltração e percolação da água em direção a um sistema subterrâneo capaz de armazená-la e distribuí-la.

O art. 2º acrescenta ainda inciso XII ao *caput* do art. 4º, para incluir entre as Áreas de Preservação Permanente (APP) as áreas de recarga hídrica, essenciais ao abastecimento de nascentes, olhos d’água e cursos d’água, as quais deverão ser delimitadas por estudos técnicos que incluam seu georreferenciamento.

Por fim, o art. 2º do PL acrescenta dois parágrafos ao *caput* do art. 8º da Lei citada. O §5º determina que serão admitidas intervenções nas áreas de recarga hídrica de que trata o desta Lei, por meio de plantio de espécies exóticas de porte compatível com a vegetação florestal predominante no bioma em que se localize, que sejam voltadas para exploração econômica, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, nos termos do art. 31 desta Lei. E o §6º propõe que as atividades de recuperação das áreas de recarga hídrica mantidas conforme o Plano de Manejo Florestal Sustentável poderão ser incluídas como obras a serem financiadas no âmbito dos planos de recursos hídricos de bacia hidrográfica de que trata a Lei nº 9.433,

de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

O art. 3º do PL nº 1.867, de 2022, trata da cláusula de vigência.

Na justificação, a Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal explica que a matéria é resultado de um longo e intenso debate do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão pelo Requerimento nº 15 de 2021. O Fórum foi composto por cinco grupos de trabalho, formados por entidades e representações de relevância no debate ambiental. Conforme a CMA, o Projeto de Lei nasceu dos debates do Grupo de Trabalho de Proteção, Restauração e Uso da Terra do Fórum da Geração Ecológica da Comissão de Meio Ambiente, e seu objetivo é incentivar os proprietários de imóveis rurais a adotarem boas práticas ambientais.

A matéria foi distribuída para exame da CAE, seguindo posteriormente à CMA. Não foram apresentadas emendas à Proposição.

Em 20/03/2023 PL nº 1.867, de 2022 foi, nos termos do artigo 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apensado ao Projeto de Lei nº 5.634, de 2019, do Deputado Otto Alencar Filho, que *dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural*.

O PL nº 5.634, de 2019, institui lei autônoma, com dois artigos, e no art. 1º define que “as ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones, prescindem de autorização ou licença do poder público e podem ser feitas com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa”. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 99 do RISF, à CAE compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos e a aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Quanto aos aspectos constitucionais, os PLs em análise, mostram-se aptos a receber aprovação pelo Senado Federal. Em termos formais, preenchem os requisitos exigidos pela Constituição: respeitam o princípio da reserva de iniciativa e trata de matéria no âmbito da competência legislativa da União e das atribuições dos membros do Congresso Nacional. Do ponto de vista material, os projetos encontram-se, também, em harmonia com os preceitos da nossa Carta Magna e não afrontam nenhuma das cláusulas pétreas presentes no art. 60, § 4º, da CF.

Não há vícios de juridicidade nos PL, em razão do fato de a proposição possuir características de ser inovadora no ordenamento jurídico, possuir o atributo da generalidade, apresentar potencial de coercitividade e ser compatível com os princípios diretores do sistema de direito brasileiro.

Quanto à regimentalidade, observamos que a tramitação dos PLs, não colide nem com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Quanto à boa técnica legislativa, ditada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, o PL nº 1.867, de 2022, não merece reparos. No entanto, no caso do PL nº 5.634, de 2019, por instituir lei autônoma que trata de temas atualmente regulados pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (o novo Código Florestal), consideramos apropriado alterá-lo, para modificar expressamente esta Lei.

Ambos os PLs são meritórios. No caso do PL nº 1.867, de 2022, ao definir como áreas passíveis de não tributação do ITR as áreas de uso restrito previstas no Código Florestal, bem como áreas sob regime de servidão permanente e áreas relativas a reservas particulares do patrimônio natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e registradas Registro Público de Imóveis, incentiva os proprietários de imóveis rurais a adotarem boas práticas ambientais.

Ainda, de fato o Código Florestal protege as áreas de nascente e olhos d'água, mas não estabeleceu regras para proteger as áreas de recarga hídrica (também chamadas, em menor escala, de áreas de recarga de nascentes ou de aquíferos) que ficam a montante das nascentes. A inclusão das áreas de recarga hídrica entre as Áreas de Preservação Permanente (APP) torna-se então essencial à preservação dos recursos hídricos, por meio de investimentos sejam passíveis de inclusão entre as obras financiáveis no âmbito dos Planos de

Recursos Hídricos para bacias hidrográficas, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Já o PL nº 5.634, de 2019, pretende regular ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones. Ocorre que o Parágrafo único do art. 1º-A do Código Florestal em vigor dispõe que entre seus princípios está o da “criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis”.

Assim, consideramos mais apropriado introduzir os dispositivos deste PL como art. 1º-B, o que demandará a apresentação de um substitutivo, visto que este também deverá incorporar as proposições do PL nº 1.867, de 2019.

Destaque-se que, pela alínea *a* do inciso II do art. 260, combinada com o art. 268 do RISF, na tramitação em conjunto, terá precedência o projeto da Câmara sobre o do Senado.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 5.634, de 2019, com acolhimento integral dos dispositivos do PL nº 1.867, de 2019, nos termos do substitutivo:

### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 5.634 (SUBSTITUTIVO), DE 2019**

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR” e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para aperfeiçoar a legislação ambiental, prever medidas de incentivo ao seu cumprimento e permitir o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 8.171, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....  
§ 1º.....

II - .....

g) de uso restrito previstas na Lei nº 12. 651, de 25 de maio de 2012;

h) sob regime de servidão permanente;

i) dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

.....  
IV - .....

.....  
c) utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região, de que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu regulamento.

.....  
§ 8º Para o cálculo da área efetivamente utilizada somente serão admitidas as áreas compatíveis com o ZEE aplicável à região.

§ 9º O imóvel rural que não cumprir as exigências de Programa de Regularização Ambiental (PRA) de que trata o art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ao qual tenha aderido, conforme atestado pelo órgão ambiental competente, não fará jus às exceções para área tributável previstas no inciso II do § 1º do *caput*.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-B As ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones, prescindem de autorização ou licença do poder público e podem ser feitas com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas

agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa.

§ 1º A coleta de sementes e de propágulos para restauração ou recomposição da vegetação nativa pode ser feita em áreas protegidas que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), por entes públicos ou privados, na quantidade e nos locais definidos pelos respectivos gestores, em conformidade com o respectivo plano de manejo da unidade ou equivalente.

§ 2º Podem ser usadas espécies não autóctones em projetos de sistemas agroflorestais ou plantios consorciados de espécies arbóreas, nas situações em que o uso desses métodos é autorizado para a restauração, a recomposição ou a recuperação da vegetação nativa.”

“Art. 3º .....

.....;

XXVIII - área de recarga hídrica: locais da superfície terrestre que possibilitam a infiltração e percolação da água em direção a um sistema subterrâneo capaz de armazená-la e distribuí-la.

.....” (NR)

“Art. 4º .....

.....;

XII – as áreas de recarga hídrica, essenciais ao abastecimento de nascentes, olhos d’água e cursos d’água, que deverão ser delimitadas por estudos técnicos que incluem seu georreferenciamento.”

.....(NR)

“Art. 8º .....

.....;

§5º Serão admitidas intervenções nas áreas de recarga hídrica de que trata o inciso XII do *caput* do art. 4º desta Lei, por meio de plantio de espécies exóticas de porte compatível com a vegetação florestal predominante no bioma em que se localize, que sejam voltadas para exploração econômica, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, nos termos do art. 31 desta Lei.

§6º As atividades de recuperação das áreas de recarga hídrica mantidas conforme o Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS de que trata o §5º deste artigo poderão ser incluídas como obras a serem financiadas no âmbito dos planos de recursos hídricos de bacia hidrográfica de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.” (NR)

---

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5634, DE 2019

Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1825215&filename=PL-5634-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1825215&filename=PL-5634-2019)



Página da matéria



Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones, prescindem de autorização ou licença do poder público e podem ser feitas com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa.

§ 1º A coleta de sementes e de propágulos para restauração ou recomposição da vegetação nativa pode ser feita em áreas protegidas que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), por entes públicos ou privados, na quantidade e nos locais definidos pelos respectivos gestores, em conformidade com o respectivo plano de manejo da unidade ou equivalente.

§ 2º Podem ser usadas espécies não autóctones em projetos de sistemas agroflorestais ou plantios consorciados de espécies arbóreas, nas situações em que o uso desses métodos é autorizado para a restauração, a recomposição ou a recuperação da vegetação nativa.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de junho de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 418/2022/SGM-P

Brasília, 22 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.634, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural”.

Atenciosamente,



**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93119 - 2



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5634/2019)**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 5.634, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

§ 1º.....

II - .....

g) de uso restrito previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

h) sob regime de servidão permanente;

i) dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

.....

IV - .....

.....

c) utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região, de que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu regulamento.

.....



§ 8º Para o cálculo da área efetivamente utilizada somente serão admitidas as áreas compatíveis com o ZEE aplicável à região.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei nº 5.634, de 2019, exclui da área tributável do imóvel rural as áreas: de uso restrito previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; sob regime de servidão permanente; e dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Ademais, exclui da área aproveitável, para fins de apuração e o pagamento do ITR, as áreas “utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região, de que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu regulamento”.

Por fim, inclui no art. 10 dois parágrafos. O §8º estabelece que “para o cálculo da área efetivamente utilizada somente serão admitidas as áreas compatíveis com o ZEE aplicável à região.”

E o §9º proposto dispõe que “o imóvel rural que não cumprir as exigências de Programa de Regularização Ambiental (PRA) de que trata o art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ao qual tenha aderido, conforme atestado pelo órgão ambiental competente, não fará jus às exceções para área tributável previstas no inciso II do § 1º do caput.”

O grande problema da proposta é que, apesar dos proprietários rurais terem aderido em massa ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), mais de 6,5 milhões de propriedades cadastradas, apenas 0,5% desses cadastros tiveram sua análise de regularidade ambiental concluída, e 51% solicitaram adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Assim, embora o CAR tenha sido amplamente aderido pelos proprietários rurais, o ritmo lento da análise das regularidades ambientais e a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) dificultam a implementação de certas exigências legais.



Se a morosidade do Governo e dos estados nas análises dos CARs persiste, a imposição de qualquer exigência de cumprimento imediato para regularização ambiental em lei pode se tornar impraticável e até prejudicial para os produtores rurais. Nesse sentido, proponho a nova redação para o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, sem o §9º proposto.

Pelo exposto, tendo em vista a necessidade de proteção dos produtores rurais e sendo esta uma medida de justiça fiscal, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2699640804>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N<sup>º</sup> - CAE  
(ao PL 5634/2019)**

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber, ao Projeto de Lei nº 5.634, de 2019:

“Art. \_\_\_\_ O art. 1º-B da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º-B.....  
.....

§ \_\_ Os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, referidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, terão prioridade no acesso a programas de assistência técnica gratuita para as ações de que trata o *caput*.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de Lei nº 5.634, de 2019, propõe que as ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones, prescindem de autorização ou licença do poder público e podem ser feitas com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa.

Proponho emenda para que os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, referidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, tenham prioridade no acesso a programas de assistência técnica gratuita para as ações citadas.

Essa medida se justifica pela necessidade de assegurar que esses agricultores, que representam uma parcela significativa da produção agrícola no Brasil e que muitas vezes carecem de recursos financeiros e de capacitação técnica, possam realizar as ações ambientais exigidas sem que isso onere suas atividades produtivas.

A agricultura familiar desempenha um papel fundamental tanto na segurança alimentar quanto na preservação ambiental, uma vez que grande parte das propriedades familiares está localizada em áreas de grande relevância ecológica.

Ao garantir prioridade no acesso à assistência técnica gratuita, a emenda visa apoiar a adequação ambiental dessas propriedades, promovendo a restauração da vegetação nativa com base nas melhores práticas, sem gerar custos adicionais para os pequenos produtores. Ademais, essa priorização ajudará a fortalecer o desenvolvimento sustentável no campo, ao integrar a conservação ambiental com a produção agrícola, alinhando-se aos objetivos de preservação e recuperação dos ecossistemas.

Portanto, essa emenda propõe não apenas a facilitação do cumprimento das obrigações legais por parte dos agricultores familiares, mas também a promoção de uma agricultura sustentável que contribua para a conservação da biodiversidade e a melhoria da qualidade de vida no meio rural.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6245524035>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.634, de 2019, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural*, e sobre o Projeto de Lei nº 1.867, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (SF), que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR” e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para aperfeiçoar a legislação ambiental e prever medidas de incentivo ao seu cumprimento.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 1.867, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (SF), que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR” e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para aperfeiçoar a legislação ambiental e prever medidas de incentivo ao seu cumprimento.*

Com três artigos, o art. 1º altera o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para excluir da área tributável do imóvel rural as áreas:

- g) de uso restrito previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- h) sob regime de servidão permanente;

i) dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O art. 1º do PL ainda altera o inciso IV do citado art. 10, para excluir da área aproveitável, para fins de apuração e o pagamento do ITR, as áreas “utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região, de que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu regulamento”. Por fim, o art. 1º inclui no art. 10 dois parágrafos. O §8º estabelece que “para o cálculo da área efetivamente utilizada somente serão admitidas as áreas compatíveis com o ZEE aplicável à região.” E o §9º proposto dispõe que “o imóvel rural que não cumprir as exigências de Programa de Regularização Ambiental (PRA) de que trata o art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ao qual tenha aderido, conforme atestado pelo órgão ambiental competente, não fará jus às exceções para área tributável previstas no inciso II do § 1º do *caput*. ”

O art. 2º da Proposição acrescenta o inciso XVIII ao art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Lei do novo Código Florestal), para incluir entre os conceitos tratados na Lei o de áreas de recarga hídrica, como sendo locais da superfície terrestre que possibilitam a infiltração e percolação da água em direção a um sistema subterrâneo capaz de armazená-la e distribuí-la locais da superfície terrestre que possibilitam a infiltração e percolação da água em direção a um sistema subterrâneo capaz de armazená-la e distribuí-la.

O art. 2º acrescenta ainda inciso XII ao *caput* do art. 4º, para incluir entre as Áreas de Preservação Permanente (APP) as áreas de recarga hídrica, essenciais ao abastecimento de nascentes, olhos d’água e cursos d’água, as quais deverão ser delimitadas por estudos técnicos que incluam seu georreferenciamento.

Por fim, o art. 2º do PL acrescenta dois parágrafos ao *caput* do art. 8º da Lei citada. O §5º determina que serão admitidas intervenções nas áreas de recarga hídrica de que trata o desta Lei, por meio de plantio de espécies exóticas de porte compatível com a vegetação florestal predominante no bioma em que se localize, que sejam voltadas para exploração econômica, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, nos termos do art. 31 desta Lei. E o §6º propõe que as atividades de recuperação das áreas de recarga hídrica mantidas conforme o Plano de Manejo Florestal Sustentável poderão ser incluídas como obras a serem financiadas no âmbito dos planos de recursos hídricos de bacia hidrográfica de que trata a Lei nº 9.433,

de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

O art. 3º do PL nº 1.867, de 2022, trata da cláusula de vigência.

Na justificação, a Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal explica que a matéria é resultado de um longo e intenso debate do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão pelo Requerimento nº 15 de 2021. O Fórum foi composto por cinco grupos de trabalho, formados por entidades e representações de relevância no debate ambiental. Conforme a CMA, o Projeto de Lei nasceu dos debates do Grupo de Trabalho de Proteção, Restauração e Uso da Terra do Fórum da Geração Ecológica da Comissão de Meio Ambiente, e seu objetivo é incentivar os proprietários de imóveis rurais a adotarem boas práticas ambientais.

A matéria foi distribuída para exame da CAE, seguindo posteriormente à CMA. Não foram apresentadas emendas à Proposição.

Em 20/03/2023 PL nº 1.867, de 2022 foi, nos termos do artigo 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apensado ao Projeto de Lei nº 5.634, de 2019, do Deputado Otto Alencar Filho, que *dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural*.

O PL nº 5.634, de 2019, institui lei autônoma, com dois artigos, e no art. 1º define que “as ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones, prescindem de autorização ou licença do poder público e podem ser feitas com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa”. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 99 do RISF, à CAE compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos e a aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Quanto aos aspectos constitucionais, os PLs em análise, mostram-se aptos a receber aprovação pelo Senado Federal. Em termos formais, preenchem os requisitos exigidos pela Constituição: respeitam o princípio da reserva de iniciativa e trata de matéria no âmbito da competência legislativa da União e das atribuições dos membros do Congresso Nacional. Do ponto de vista material, os projetos encontram-se, também, em harmonia com os preceitos da nossa Carta Magna e não afrontam nenhuma das cláusulas pétreas presentes no art. 60, § 4º, da CF.

Não há vícios de juridicidade nos PL, em razão do fato de a proposição possuir características de ser inovadora no ordenamento jurídico, possuir o atributo da generalidade, apresentar potencial de coercitividade e ser compatível com os princípios diretores do sistema de direito brasileiro.

Quanto à regimentalidade, observamos que a tramitação dos PLs, não colide nem com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Quanto à boa técnica legislativa, ditada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, o PL nº 1.867, de 2022, não merece reparos. No entanto, no caso do PL nº 5.634, de 2019, por instituir lei autônoma que trata de temas atualmente regulados pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (o novo Código Florestal), consideramos apropriado alterá-lo, para modificar expressamente esta Lei.

Ambos os PLs são meritórios. No caso do PL nº 1.867, de 2022, ao definir como áreas passíveis de não tributação do ITR as áreas de uso restrito previstas no Código Florestal, bem como áreas sob regime de servidão permanente e áreas relativas a reservas particulares do patrimônio natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e registradas Registro Público de Imóveis, incentiva os proprietários de imóveis rurais a adotarem boas práticas ambientais.

Ainda, de fato o Código Florestal protege as áreas de nascente e olhos d'água, mas não estabeleceu regras para proteger as áreas de recarga hídrica (também chamadas, em menor escala, de áreas de recarga de nascentes ou de aquíferos) que ficam a montante das nascentes. A inclusão das áreas de recarga hídrica entre as Áreas de Preservação Permanente (APP) torna-se então essencial à preservação dos recursos hídricos, por meio de investimentos sejam passíveis de inclusão entre as obras financiáveis no âmbito dos Planos de

Recursos Hídricos para bacias hidrográficas, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Já o PL nº 5.634, de 2019, pretende regular ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones. Ocorre que o Parágrafo único do art. 1º-A do Código Florestal em vigor dispõe que entre seus princípios está o da “criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis”.

Assim, consideramos mais apropriado introduzir os dispositivos deste PL como art. 1º-B, o que demandará a apresentação de um substitutivo, visto que este também deverá incorporar as proposições do PL nº 1.867, de 2019.

Destaque-se que, pela alínea *a* do inciso II do art. 260, combinada com o art. 268 do RISF, na tramitação em conjunto, terá precedência o projeto da Câmara sobre o do Senado.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 5.634, de 2019, com acolhimento integral dos dispositivos do PL nº 1.867, de 2019, nos termos do substitutivo:

### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 5.634 (SUBSTITUTIVO), DE 2019**

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR” e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para aperfeiçoar a legislação ambiental, prever medidas de incentivo ao seu cumprimento e permitir o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 8.171, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....  
§ 1º.....

II - .....

g) de uso restrito previstas na Lei nº 12. 651, de 25 de maio de 2012;

h) sob regime de servidão permanente;

i) dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

.....  
IV - .....

.....  
c) utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região, de que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu regulamento.

.....  
§ 8º Para o cálculo da área efetivamente utilizada somente serão admitidas as áreas compatíveis com o ZEE aplicável à região.

§ 9º O imóvel rural que não cumprir as exigências de Programa de Regularização Ambiental (PRA) de que trata o art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ao qual tenha aderido, conforme atestado pelo órgão ambiental competente, não fará jus às exceções para área tributável previstas no inciso II do § 1º do *caput*.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-B As ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones, prescindem de autorização ou licença do poder público e podem ser feitas com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas

agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa.

§ 1º A coleta de sementes e de propágulos para restauração ou recomposição da vegetação nativa pode ser feita em áreas protegidas que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), por entes públicos ou privados, na quantidade e nos locais definidos pelos respectivos gestores, em conformidade com o respectivo plano de manejo da unidade ou equivalente.

§ 2º Podem ser usadas espécies não autóctones em projetos de sistemas agroflorestais ou plantios consorciados de espécies arbóreas, nas situações em que o uso desses métodos é autorizado para a restauração, a recomposição ou a recuperação da vegetação nativa.”

“Art. 3º .....

.....;

XXVIII - área de recarga hídrica: locais da superfície terrestre que possibilitam a infiltração e percolação da água em direção a um sistema subterrâneo capaz de armazená-la e distribuí-la.

.....” (NR)

“Art. 4º .....

.....;

XII – as áreas de recarga hídrica, essenciais ao abastecimento de nascentes, olhos d’água e cursos d’água, que deverão ser delimitadas por estudos técnicos que incluem seu georreferenciamento.”

.....(NR)

“Art. 8º .....

.....;

§5º Serão admitidas intervenções nas áreas de recarga hídrica de que trata o inciso XII do *caput* do art. 4º desta Lei, por meio de plantio de espécies exóticas de porte compatível com a vegetação florestal predominante no bioma em que se localize, que sejam voltadas para exploração econômica, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, nos termos do art. 31 desta Lei.

§6º As atividades de recuperação das áreas de recarga hídrica mantidas conforme o Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS de que trata o §5º deste artigo poderão ser incluídas como obras a serem financiadas no âmbito dos planos de recursos hídricos de bacia hidrográfica de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5634, DE 2019

Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1825215&filename=PL-5634-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1825215&filename=PL-5634-2019)



Página da matéria



Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones, prescindem de autorização ou licença do poder público e podem ser feitas com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa.

§ 1º A coleta de sementes e de propágulos para restauração ou recomposição da vegetação nativa pode ser feita em áreas protegidas que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), por entes públicos ou privados, na quantidade e nos locais definidos pelos respectivos gestores, em conformidade com o respectivo plano de manejo da unidade ou equivalente.

§ 2º Podem ser usadas espécies não autóctones em projetos de sistemas agroflorestais ou plantios consorciados de espécies arbóreas, nas situações em que o uso desses métodos é autorizado para a restauração, a recomposição ou a recuperação da vegetação nativa.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de junho de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 418/2022/SGM-P

Brasília, 22 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.634, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural”.

Atenciosamente,



**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93119 - 2



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5634/2019)**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 5.634, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

§ 1º.....

II - .....

g) de uso restrito previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

h) sob regime de servidão permanente;

i) dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

.....

IV - .....

.....

c) utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região, de que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu regulamento.

.....



§ 8º Para o cálculo da área efetivamente utilizada somente serão admitidas as áreas compatíveis com o ZEE aplicável à região.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei nº 5.634, de 2019, exclui da área tributável do imóvel rural as áreas: de uso restrito previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; sob regime de servidão permanente; e dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Ademais, exclui da área aproveitável, para fins de apuração e o pagamento do ITR, as áreas “utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região, de que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu regulamento”.

Por fim, inclui no art. 10 dois parágrafos. O §8º estabelece que “para o cálculo da área efetivamente utilizada somente serão admitidas as áreas compatíveis com o ZEE aplicável à região.”

E o §9º proposto dispõe que “o imóvel rural que não cumprir as exigências de Programa de Regularização Ambiental (PRA) de que trata o art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ao qual tenha aderido, conforme atestado pelo órgão ambiental competente, não fará jus às exceções para área tributável previstas no inciso II do § 1º do caput.”

O grande problema da proposta é que, apesar dos proprietários rurais terem aderido em massa ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), mais de 6,5 milhões de propriedades cadastradas, apenas 0,5% desses cadastros tiveram sua análise de regularidade ambiental concluída, e 51% solicitaram adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Assim, embora o CAR tenha sido amplamente aderido pelos proprietários rurais, o ritmo lento da análise das regularidades ambientais e a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) dificultam a implementação de certas exigências legais.



Se a morosidade do Governo e dos estados nas análises dos CARs persiste, a imposição de qualquer exigência de cumprimento imediato para regularização ambiental em lei pode se tornar impraticável e até prejudicial para os produtores rurais. Nesse sentido, proponho a nova redação para o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, sem o §9º proposto.

Pelo exposto, tendo em vista a necessidade de proteção dos produtores rurais e sendo esta uma medida de justiça fiscal, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2699640804>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N<sup>º</sup> - CAE  
(ao PL 5634/2019)**

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber, ao Projeto de Lei nº 5.634, de 2019:

“Art. \_\_\_\_ O art. 1º-B da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º-B.....  
.....

§ \_\_ Os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, referidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, terão prioridade no acesso a programas de assistência técnica gratuita para as ações de que trata o *caput*.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de Lei nº 5.634, de 2019, propõe que as ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones, prescindem de autorização ou licença do poder público e podem ser feitas com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6245524035>

Proponho emenda para que os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, referidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, tenham prioridade no acesso a programas de assistência técnica gratuita para as ações citadas.

Essa medida se justifica pela necessidade de assegurar que esses agricultores, que representam uma parcela significativa da produção agrícola no Brasil e que muitas vezes carecem de recursos financeiros e de capacitação técnica, possam realizar as ações ambientais exigidas sem que isso onere suas atividades produtivas.

A agricultura familiar desempenha um papel fundamental tanto na segurança alimentar quanto na preservação ambiental, uma vez que grande parte das propriedades familiares está localizada em áreas de grande relevância ecológica.

Ao garantir prioridade no acesso à assistência técnica gratuita, a emenda visa apoiar a adequação ambiental dessas propriedades, promovendo a restauração da vegetação nativa com base nas melhores práticas, sem gerar custos adicionais para os pequenos produtores. Ademais, essa priorização ajudará a fortalecer o desenvolvimento sustentável no campo, ao integrar a conservação ambiental com a produção agrícola, alinhando-se aos objetivos de preservação e recuperação dos ecossistemas.

Portanto, essa emenda propõe não apenas a facilitação do cumprimento das obrigações legais por parte dos agricultores familiares, mas também a promoção de uma agricultura sustentável que contribua para a conservação da biodiversidade e a melhoria da qualidade de vida no meio rural.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6245524035>



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1867, DE 2022

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR” e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para aperfeiçoar a legislação ambiental e prever medidas de incentivo ao seu cumprimento.

**AUTORIA:** Comissão de Meio Ambiente



Página da matéria

*Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR” e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para aperfeiçoar a legislação ambiental e prever medidas de incentivo ao seu cumprimento.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10.**

§

1º.....

..

II

..

g) de uso restrito previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

h) sob regime de servidão permanente;

i) dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

..

IV - .....

..

c) utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região, de que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu regulamento.

..

§ 8º Para o cálculo da área efetivamente utilizada somente serão admitidas as áreas compatíveis com o ZEE aplicável à região.

§ 9º O imóvel rural que não cumprir as exigências de Programa de Regularização Ambiental (PRA) de que trata o art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ao qual tenha aderido, conforme atestado pelo órgão ambiental competente, não fará jus às exceções para área tributável previstas no inciso II do § 1º do *caput*." (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art.**  
**3º.....**  
.....  
;  
XXVIII - área de recarga hídrica: locais da superfície terrestre que possibilitam a infiltração e percolação da água em direção a um sistema subterrâneo capaz de armazená-la e distribuí-la.  
....."  
(NR)

**"Art. 4º .....**  
.....  
;  
XII – as áreas de recarga hídrica, essenciais ao abastecimento de nascentes, olhos d’água e cursos d’água, que deverão ser delimitadas por estudos técnicos que incluam seu georreferenciamento."  
.....(NR)  
)

**"Art.**  
**8º.....**  
.....  
;  
§ 5º Serão admitidas intervenções nas áreas de recarga hídrica de que trata o inciso XII do *caput* do art. 4º desta Lei, por meio de plantio de espécies exóticas de porte compatível com a vegetação florestal predominante no bioma em que se localize, que sejam voltadas para exploração econômica, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, nos termos do art. 31 desta Lei.

§ 6º As atividades de recuperação das áreas de recarga hídrica mantidas conforme o Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS de que trata o § 5º deste artigo poderão ser incluídas como obras a serem financiadas no âmbito dos planos de recursos hídricos de bacia hidrográfica de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

*Esta matéria é resultado de um longo e intenso debate do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal pelo Requerimento no 15 de 2021, da CMA. O Fórum foi composto por cinco grupos de trabalho, formados por entidades e representações de relevância no debate ambiental. Cada grupo de trabalho contribuiu com os direcionamentos temáticos para a produção de um arcabouço legislativo, composto por diversas peças legislativas específicas de cada grupo, da qual o presente documento faz parte.*

*A criação do Fórum se deu em meio a publicações de alta relevância do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, da sigla em inglês), quando foram apresentadas evidências de que as mudanças climáticas são efeitos diretos de ações antropogênicas. Também, esta iniciativa teve como objetivo buscar cumprir os dispositivos apresentados pelo Acordo de Paris, bem como contemplar direcionamento apresentado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), das Nações Unidas, parceira durante todo processo, na busca do Big Push, ou grande impulso, para a sustentabilidade.*

*Este foi um passo inicial de um longo caminho que o Brasil deverá traçar para alcançar a Transição Ecológica em pauta em debates por todo mundo. Certos da necessidade da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação e aprimoramento da proposta.*

Este Projeto de Lei nasceu dos debates do Grupo de Trabalho de Proteção, Restauração e Uso da Terra do Fórum da Geração Ecológica da Comissão de Meio Ambiente. Seu objetivo é incentivar os proprietários de imóveis rurais a adotarem boas práticas ambientais. Para tanto, adotamos parte das propostas elaboradas pelo Instituto Escolhas no estudo “Imposto Territorial Rural: justiça tributária e incentivos ambientais”.

Propomos assim alterar regras do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O projeto inclui como áreas passíveis de não tributação do ITR as áreas de uso restrito previstas no Código Florestal, bem como áreas sob regime de servidão permanente e áreas relativas a reservas particulares do patrimônio natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e registradas Registro Público de Imóveis. Além disso, a proposição pretende excluir da área aproveitável, para efeitos de cálculo do ITR, a que tenha sido utilizada em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região.

Propomos ainda regras para determinar a aderência ao zoneamento ambiental de atividades em área efetivamente utilizada e para induzir a regularização ambiental em conformidade com o Código Florestal.

Adicionalmente, ressaltamos que o Código Florestal protege as áreas de nascente e olhos d’água, mas não estabeleceu regras para proteger as áreas de recarga hídrica (também chamadas, em menor escala, de áreas de recarga de nascentes ou de

aquíferos) que ficam a montante das nascentes. Sem essa proteção é provável que tenhamos nascentes protegidas, mas com pouca vazão ou secas, o que não é desejável do ponto de vista da gestão dos recursos hídricos.

Por tal razão, propomos a inclusão das áreas de recarga hídrica entre as Áreas de Preservação Permanente (APP). Não obstante, admitimos que tais áreas possam ser exploradas economicamente com espécies exóticas, desde que tenham Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, aprovado por órgão executor, seccional ou local, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, de que trata a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente.

E, para incentivar a reconstituição das APPs de áreas de recarga hídrica, propomos que tais investimentos sejam incluídos entre as obras financiáveis no âmbito dos Planos de Recursos Hídricos para bacias hidrográficas, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Na certeza de que as alterações propostas incentivarião boas práticas de proteção ambiental nos imóveis rurais, pedimos o apoio das Senadoras e dos Senadores para aprovar este projeto.

Sala das Sessões,  
Comissão do Meio Ambiente  
Senado Federal

[Relatório com o resultado do trabalho do Fórum da Geração Ecológica.](#)

~~Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA~~~~Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15~~

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTES	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)</b>			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	
Margareth Buzetti (PP)		3. Eduardo Gomes (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. VAGO	
Kátia Abreu (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	Presente
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)</b>			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	
Rodrigo Cunha		2. Roberto Rocha (PTB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	Presente
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)</b>			
Carlos Fávaro		1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)		2. Nelsinho Trad (PSD)	
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)</b>			
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)</b>			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	
Telmário Mota (PROS)		2. Paulo Rocha (PT)	Presente
<b>PDT/REDE (REDE, PDT)</b>			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (PDT)	



**LISTA DE PRESENÇA**

**Reunião:** 15<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária, da CMA

**Data:** 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

**NÃO MEMBROS DA COMISSÃO**



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

OFÍCIO. nº 148/2022/CMA

Brasília, 29 de junho de 2022

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador RODRIGO PACHECO**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Relatório do Fórum da Geração Ecológica e aprovação das minutas de proposições legislativas pela Comissão de Meio Ambiente

Senhor Presidente,

Por meio do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, esta Comissão criou o Fórum da Geração Ecológica, composta por 42 membros voluntários da sociedade civil e instalado no dia 14 de junho de 2021.

Nos últimos doze meses, apoiados tecnicamente pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) e a Consultoria Legislativa do Senado Federal, eles se reuniram com a finalidade de debater cinco temáticas em cinco grupos de trabalho: 1. Bioeconomia; 2. Cidades Sustentáveis; 3. Economia Circular e Indústria; 4. Energia; e, 5. Proteção, Restauração e Uso da Terra.

Os resultados alcançados nesse período, que incluem diversas minutas de proposições legislativas, foram apresentados aos membros da Comissão de Meio de Ambiente durante a 15<sup>a</sup> reunião, realizada nesta data, e submetidos à deliberação do colegiado.



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Destarte, nos termos do inciso VI, do art. 89, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que, conhecido o relatório, a Comissão votou pela aprovação das minutas e favoravelmente à apresentação ao Senado Federal de 26 Projetos de Lei, 4 Indicações e 2 Requerimentos de Informação que constam do relatório anexado ao processo do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, relacionados e localizados a seguir.

**RELATÓRIO FINAL – VOLUME II**

**GT BIOECONOMIA**

1. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 11
2. Minuta de Indicação – Estrutura de governança da Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 16
3. Minuta de Indicação – Reestruturação e Aprimoramento da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, pág. 18
4. Minuta de Projeto de Lei – Acesso Diferenciado ao Crédito Rural, pág. 21
5. Minuta de Requerimento de Informações ao MMA sobre funcionamento de Comitês de Bacias Hidrográficas, pág. 23
6. Minuta de Requerimento de Informações ao MAPA – Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), pág. 25



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

**GT CIDADES SUSTENTÁVEIS**

1. Minuta Projeto de Lei – Cinturões Verdes, pág. 28
2. Minuta Projeto de Lei – Empregos verdes Urbanos e Rurais, pág. 31
3. Minuta Projeto de Lei – ampliação do alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, pág. 35
4. Minuta Projeto de Lei – Cofinanciamento Ambiental Municipal, pág. 39
5. Minuta Projeto de Lei – Educação Ambiental, pág. 42
6. Minuta Indicação – Atlas Socioambiental, pág. 44

**GT ECONOMIA CIRCULAR E INDÚSTRIA**

1. Minuta Projeto de Lei – Política Nacional de Economia Circular, pág. 47
2. Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei do Bem – Incentivo à Pesquisa e à Inovação Tecnológica, pág. 53
3. Minuta Projeto de Lei – Regime Fiscal Verde, pág. 55
4. Minuta Indicação – ICMS ecológico, pág. 57
5. Minuta Projeto de lei – Desoneração de investimentos em bens de capital verdes, pág. 59



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT ENERGIA

1. Minuta – Política de Nacional do Hidrogênio Verde, pág. 62
2. Minuta – Política de Produção do Uso do Biogás, pág. 67
3. Minuta – Projeto de Lei – Fomento a Células de Combustível, pág. 71

GT PROTEÇÃO, RESTAURAÇÃO E USO DA TERRA

1. Minuta Projeto de Lei – Lei da Agrobiodiversidade e reconhecimento dos modos de vida camponês e de povos e comunidades tradicionais e de sua produção de alimentos como instrumento de combate à emergência climática, pág. 77
2. Minuta Projeto de Lei – Novas Regras para Rastreabilidade Ambiental, Social e Sanitária de Produtos de Cadeias Produtivas da Agropecuária, pág. 83
3. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, pág. 90
4. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de pesquisa apropriadas para o segmento AFPCT, incluindo as tecnologias sociais, pág. 93
5. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de crédito para AFCPCT para produção, agroindustrialização e comercialização, pág. 95
6. Minuta de Projeto de Lei – Seguro Agrícola para efeitos das mudanças climáticas, pág. 98



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

7. Minuta de Projeto de Lei – Fonte de financiamento para ATER CIDE-PNATER), pág. 100

8. Minuta de Projeto de Lei – Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) com garantia de acesso à AFCPCT, pág. 103

9. Minuta de Projeto de Lei – Sistema de Integração de Cadastros Ambiental, Fundiário e Tributário, pág. 105

10. Minuta Projeto de Lei – Cumprimento da função social da propriedade rural, no que corresponde à legislação ambiental, pág. 108

11. Minuta Projeto de Lei – Imposto Territorial Rural (ITR) que considere legislação ambiental, pág. 110

12. Minuta de Projeto de Lei – Democratização do acesso à água, pág. 112

Solicito, portanto, a autuação e início de tramitação de cada uma dessas importantes proposições legislativas de autoria da Comissão de Meio Ambiente.

Atenciosamente,

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente  
(documento assinado eletronicamente)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Flavio Azevedo

**EMENDA N° - CAE**  
**(ao PL 1867/2022)**

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.867, de 2022.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A promulgação do Código Florestal trouxe definições claras e precisas acerca das Áreas de Proteção Permanente (APPs), estabelecendo de maneira exaustiva os critérios para sua delimitação. No entanto, a proposta contida no artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.867, de 2022, busca alterar o Código Florestal ao incluir uma nova característica para definição das APPs, designada como "área de recarga hídrica".

Embora a intenção seja louvável, a inclusão desta nova categoria suscita uma problemática relevante no que tange à segurança jurídica, tendo em vista a amplitude do conceito de área de recarga hídrica. Tal conceituação, por sua vasta abrangência, pode englobar praticamente qualquer porção de terra, uma vez que grande parte das áreas, em maior ou menor medida, desempenha alguma função de recarga hídrica.

Cabe ressaltar que as áreas de reserva legal, já previstas no Código Florestal, exercem a função de áreas de recarga dentro das propriedades rurais, sendo de observância obrigatória. Impor novas restrições ao uso da terra nas propriedades, sob o pretexto de criação de uma figura jurídica que já possui finalidade coberta pelas reservas legais, mostra-se desarrazoadado e incoerente.

Adicionalmente, deve-se considerar a relevância das atividades agrícolas para a recarga hídrica. O manejo do solo exerce impacto direto nesse processo, sendo que a recarga hídrica tende a ser mais significativa em áreas não



vegetadas do que em regiões com vegetação densa, devido à evapotranspiração. Estudos, como o de Scanlon (2002), indicam que áreas de pastagem e uso agrícola apresentam taxas de recarga hídrica superiores às de áreas ocupadas por florestas e arbustos.

Por fim, é imperioso sublinhar que os maiores interessados na conservação dos recursos hídricos, sejam eles subterrâneos ou superficiais, são os próprios produtores rurais, cuja sobrevivência e produtividade dependem diretamente desses recursos para o desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Diante do exposto, pedimos apoio aos pares para aprovação da emenda em questão, dada sua importância.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2024.

**Senador Flavio Azevedo  
(PL - RN)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Azevedo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3142245772>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Flavio Azevedo

**EMENDA Nº  
(ao PL 1867/2022)**

Suprimam-se os §§ 8º e 9º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.867, de 2022.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa corrigir distorções e evitar a inviabilidade prática do Projeto de Lei nº 1.867, de 2019, conforme o substitutivo apresentado, que, embora bem-intencionado, apresenta entraves significativos para sua implementação. O PL propõe mudanças no Imposto Territorial Rural (ITR) baseadas no cumprimento do Programa de Regularização Ambiental (PRA), mas desconsidera a morosidade estatal na análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR), essencial para a adesão ao PRA.

Apesar da adesão em massa dos proprietários rurais ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), verifica-se que apenas 0,5% dos cadastros tiveram sua regularidade ambiental devidamente analisada, enquanto 51% dos proprietários manifestaram interesse em aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA). Nesse sentido, torna-se inviável estabelecer alterações no Imposto Territorial Rural (ITR) com base no cumprimento do PRA, diante da notória morosidade dos órgãos governamentais e estaduais na análise dos registros do CAR.

A alteração proposta exclui os produtores rurais de benefícios fiscais relacionados a áreas tributáveis, desviando-se, mais uma vez, da finalidade precípua do CAR e do PRA, que consistem em instrumentos voltados à regularização ambiental das propriedades, e não em mecanismos de punição ou de imposição de ônus adicionais aos produtores. Os produtores rurais, por sua vez, dependem da eficácia e celeridade dos estados na implementação e efetiva



operacionalização tanto do Cadastro Ambiental Rural quanto do Programa de Regularização Ambiental.

Adicionalmente, os parágrafos 8º e 9º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.867, de 2022, institui a obrigatoriedade do zoneamento ecológico-econômico (ZEE) para o cálculo da área efetivamente utilizada das propriedades, com vistas ao cálculo do ITR. No entanto, assim como ocorre com as dificuldades relacionadas ao cumprimento das exigências do PRA, em razão da lentidão na análise do CAR, a exigência de compatibilidade da atividade com o ZEE estadual para fins de cálculo da área efetiva utilizada também se revela inviável. Poucas regiões do país concluíram ou aprovaram o ZEE, tornando a implementação dessa exigência impraticável na realidade atual.

Diante desses pontos, faz-se necessário o aprimoramento do projeto, de modo a garantir que as políticas públicas voltadas à regularização ambiental e tributária sejam efetivas e equitativas, sem penalizar indevidamente o produtor rural.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2024.

**Senador Flavio Azevedo  
(PL - RN)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flavio Azevedo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3284477611>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CAE**  
(ao PL 1867/2022)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 1.867, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

§ 1º.....

II - .....

g) de uso restrito previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

h) sob regime de servidão permanente;

i) dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Parecer do Projeto de Lei nº 1.867, de 2022, exclui da área tributável do imóvel rural as áreas: de uso restrito previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; sob regime de servidão permanente; e dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e



averbadas no Registro Público de Imóveis, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Ademais, exclui da área aproveitável, para fins de apuração e o pagamento do ITR, as áreas “utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região, de que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu regulamento”.

Por fim, inclui no art. 10 dois parágrafos. O §8º estabelece que “para o cálculo da área efetivamente utilizada somente serão admitidas as áreas compatíveis com o ZEE aplicável à região.”

E o §9º proposto dispõe que “o imóvel rural que não cumprir as exigências de Programa de Regularização Ambiental (PRA) de que trata o art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ao qual tenha aderido, conforme atestado pelo órgão ambiental competente, não fará jus às exceções para área tributável previstas no inciso II do § 1º do caput.”

O grande problema da proposta é que, apesar dos proprietários rurais terem aderido em massa ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), mais de 6,5 milhões de propriedades cadastradas, apenas 0,5% desses cadastros tiveram sua análise de regularidade ambiental concluída, e 51% solicitaram adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Assim, embora o CAR tenha sido amplamente aderido pelos proprietários rurais, o ritmo lento da análise das regularidades ambientais e a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) dificultam a implementação de certas exigências legais.

Se a morosidade do Governo e dos estados nas análises dos CARs persiste, a imposição de qualquer exigência de cumprimento imediato para regularização ambiental em lei pode se tornar impraticável e até prejudicial para os produtores rurais.

Conforme falado em relação às dificuldades no cumprimento das exigências do PRA, por conta da morosidade na análise do CAR, a exigência da compatibilidade da atividade com o ZEE do Estado, para o cálculo da área efetiva



utilizada para fins do ITR, também se torna inviável visto que poucas regiões realizaram/aprovaram o ZEE da sua região.

Nesse sentido, proponho a nova redação para o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, sem a alínea “c” do inciso IV e os §§ 8º e 9º propostos.

Pelo exposto, tendo em vista a necessidade de proteção dos produtores rurais e sendo esta uma medida de justiça fiscal, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CAE  
(ao PL 1867/2022)**

O art. 2º do Projeto de Lei nº 1.867, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o art. 3º:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Parecer do Projeto de Lei nº 1.867, de 2022, traz uma proposta, em seu art. 2º, que altera o código florestal, para incluir nova característica para determinação de APPs, descrita como área de recarga hídrica.

Estas áreas são formadas por um conjunto de fatores como topografia, clima, solo, vegetação, precipitação pluviométrica etc. ou seja, cada área é possivelmente diferente de outra.

Para se localizar estas áreas em específico, são necessários estudos aprofundados os quais são escassos.

A criação desta APP não observa a quantidade de áreas agricultáveis que, de uma hora para a outra, após vários estudos, deixarão de ser utilizáveis às custas somente do produtor rural.

A inserção da referida característica cria um problema de insegurança, inclusive jurídica, diante da amplitude do conceito de área de recarga hídrica, que pode, potencialmente, enquadrar qualquer área no referido conceito



Visando evitar esse problema, proponho emenda para alterar o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.867, de 2022, adotando o texto do art. 3º, que será suprimido; o que, consequentemente, evitará a implementação da referida proposta.

Pelo exposto, tendo em vista a necessidade de proteção dos produtores rurais e sendo esta uma medida de segurança jurídica, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1881385115>

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**3**

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei nº 2.850, de 2021, da Senadora  
Kátia Abreu, que *dispõe sobre o exercício da  
profissão de Quiropraxista.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 2.850, de 2021, da Senadora Kátia Abreu, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Quiropraxista.*

O art. 1º do Projeto de Lei evidencia seu objeto, em conformidade com o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 2º define a quiropraxia como a “profissão autônoma da área de saúde que se dedica ao diagnóstico, tratamento e prevenção de problemas do sistema neuro-músculo-esquelético, compreendendo as articulações, músculos, tendões, ossos, nervos e outras estruturas responsáveis pelo movimento do corpo”,

O art. 3º versa sobre a definição de quiropraxista e o art. 4º sobre as condições autorizadoras para o exercício da profissão.

O art. 5º, por sua vez, institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Quiropraxia como órgãos supervisores e fiscalizadores da atividade e ética profissional. O § 1º do dispositivo aduz que ato do Poder Executivo disporá sobre o funcionamento e atuação dos Conselhos, enquanto o § 2º determina que a inscrição nos Conselhos Regionais é indispensável para o exercício regular da profissão.

O art. 6º, então, afirma que o exercício da quiropraxia, ou seu anúncio, em desconformidade com o que dispõe a lei regulamentadora da profissão constitui crime de exercício irregular de profissão.

O art. 7º elenca as atividades cuja competência é privativa dos quiropraxistas, entre as quais estão: avaliar, planejar e executar o tratamento quiroprático por meio da aplicação de procedimentos específicos da quiropraxia e terapias complementares com interface; coordenar a área de quiropraxia integrante da estrutura básica das instituições, empresas e organizações; e, realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de quiropraxia.

O art. 8º, por fim, traz a cláusula de vigência.

A proposição foi distribuída para apreciação pela CAE, na qual fui designado relator. Posteriormente, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do Projeto de Lei nº 2.850, de 2021. Antes, porém, cumpre consignar que não se vislumbra na proposição vício de constitucionalidade, regimentalidade ou juridicidade. Quanto à técnica legislativa, serão descritos, ao fim desta análise, dois ajustes necessários na redação da proposição.

O Projeto de Lei visa normatizar o exercício da profissão de quiropraxista. Trata-se de medida que confere amparo legal à atuação deste setor de serviços de saúde, resguardando os profissionais atuantes na área da quiropraxia e fornecendo maiores garantias para os pacientes e usuários de tais serviços.

Sob perspectiva econômica, a segurança trazida pelo Projeto de Lei – em termos de formação, qualificação e fiscalização profissional – é capaz de reduzir assimetrias de informação e alavancar os serviços de quiropraxia perante o público geral, viabilizando o crescimento da base de pacientes e

usuários, do número de profissionais atuantes, da renda criada e do valor agregado pelo setor.

Ademais, o Projeto de Lei não cria qualquer regra desarrazoada que poderia comprometer o exercício da quiropraxia. Assim, os três primeiros artigos dispõem sobre as definições essenciais da área, o art. 4º sobre as condições autorizadoras para o exercício profissional – com a previsão de uma regra de transição –, o art. 5º sobre os conselhos profissionais, o art. 6º sobre as consequências do exercício irregular da profissão, e o art. 7º, por fim, sobre as competências privativas dos quiropraxistas.

Trata-se, portanto, de diploma legislativo sucinto e objetivo, voltado às regras essenciais para o devido desenvolvimento e consolidação da quiropraxia no país – serviço esse, frisa-se, de grande importância para a promoção da saúde da população brasileira.

Sob perspectiva financeira, o Projeto de Lei não cria despesa permanente para a União, uma vez que os conselhos profissionais são entidades com regime jurídico *sui generis* mantidas por contribuições parafiscais recolhidas da respectiva categoria.

Quanto à técnica legislativa, há dois ajustes necessários. Primeiro, os incisos II e III do art. 4º do Projeto de Lei apresentam idêntico teor. Por esse motivo, apresentamos uma emenda para suprimir o referido inciso III.

Segundo, o art. 6º do Projeto de Lei utiliza o termo “crime” ao vedar o exercício profissional irregular ou o seu anúncio. Contudo, a redação do dispositivo faz um paralelo com a contravenção prevista no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Punitivas). Como – sob perspectiva técnica – crimes não se confundem com contravenções penais, apresentamos uma emenda de redação para ajustar a terminologia adotada pelo art. 6º do Projeto de Lei.

### III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.850, de 2021, com uma emenda supressiva e uma emenda de redação, a seguir dispostas.

**EMENDA N° - CAE**

Suprime-se o inciso III do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.850, de 2021.

**EMENDA N° - CAE**

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.850, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 6º** O exercício profissional de Quiropraxia, ou o seu anúncio, quando em desconformidade com essa Lei, configura-se em contravenção penal de exercício irregular de profissão.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2850, DE 2021

Dispõe sobre o exercício da profissão de Quiropraxista.

**AUTORIA:** Senadora Kátia Abreu (PP/TO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2021**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Quiropraxista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o exercício da Quiropraxia em todo o território nacional.

**Art. 2º** A quiropraxia é profissão autônoma da área de saúde que se dedica ao diagnóstico, tratamento e prevenção de problemas do sistema neuro-músculo-esquelético, compreendendo as articulações, músculos, tendões, ossos, nervos e outras estruturas responsáveis pelo movimento do corpo.

**Art. 3º** Quiropraxista é o profissional que atua na promoção, na prevenção e na proteção da saúde, bem como no tratamento das disfunções articulares que interferem no sistema nervoso e musculoesquelético por meio do ajuste articular, visando à correção do Complexo de Subluxação.

Parágrafo único. Considera-se, para os fins deste artigo:

I - Ajuste Articular: o procedimento terapêutico quioprático que se utiliza de força controlada, alavanca, direção específica, baixa amplitude e alta velocidade que é aplicado em segmentos articulares específicos e nos tecidos adjacentes com objetivo de causar influência nas funções articulares e neurofisiológicas;

II - Complexo de Subluxação: o modelo teórico descritivo de uma disfunção motora segmentar, o qual incorpora a interação de alterações

SF/21616.71075-29

patológicas em tecidos nervosos, musculares, ligamentosos, vasculares e conectivos.

**Art. 4º** Assegura-se o regular exercício da profissão de Quiropraxista:

I - ao portador de diploma de bacharelado em Quiropraxia, conferido por instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - aos profissionais que, até a promulgação da presente lei, tenham comprovadamente exercido atividades profissionais de Quiropraxista por prazo não inferior a 10 (dez) anos, e que sejam aprovados em exames de proficiência, nos termos da regulamentação do órgão responsável pela fiscalização da profissão de Quiropraxista;

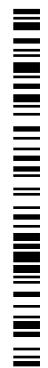
III - aos profissionais que, até a promulgação da presente lei, tenham comprovadamente exercido atividades profissionais de Quiropraxista por prazo não inferior a 10 (dez) anos, e que sejam aprovados em exames de proficiência, nos termos da regulamentação do órgão responsável pela fiscalização da profissão de Quiropraxista.

**Art. 5º** O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Quiropraxia são os órgãos supervisores e fiscalizadores da atividade e ética profissional, bem como julgadores e disciplinadores, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance pela saúde e bem-estar das pessoas atendidas na Quiropraxia, pelo desenvolvimento científico, técnico e acadêmico da Quiropraxia, pelo desempenho ético da Quiropraxia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos seus profissionais.

§1º Ato do Poder Executivo disporá sobre o funcionamento e atuação dos Conselhos de que trata este artigo.

§2º A inscrição no respectivo Conselho Regional é condição absolutamente indispensável ao exercício regular da profissão de Quiropraxia, atendidos os requisitos do Art.4º.



SF/2161.71075-29

§3º O Conselho Federal editará Código de Ética da profissão de Quiropraxista, que vinculará todas as atividades dos profissionais da Quiropraxia.

**Art. 6º** O exercício profissional de Quiropraxia, ou o seu anúncio, quando em desconformidade com essa Lei, configura-se em crime de exercício irregular de profissão.

**Art. 7º** Compete privativamente ao Quiropraxista:

I - avaliar, planejar e executar o tratamento quiroprático por meio da aplicação de procedimentos específicos da Quiropraxia e terapias complementares com interface;

II - coordenar a área de Quiropraxia integrante da estrutura básica das instituições, empresas e organizações;

III - realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de Quiropraxia;

IV - compor equipes multi e interdisciplinares de saúde, atuando em cooperação com os demais profissionais;

V - encaminhar o paciente para os demais profissionais de saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos;

VI - planejar, dirigir ou efetuar pesquisas científicas na área de Quiropraxia, promovidas por instituições públicas ou privadas;

VII - coordenar e dirigir cursos de graduação em Quiropraxia em instituições públicas e privadas;

VIII - exercer a docência nas disciplinas de formação específica da área de Quiropraxia;

IX - participar de bancas examinadoras e da elaboração de provas seletivas em concursos para provimento de cargo ou contratação de Quiropraxista;

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Logo de início, diga-se que a Organização Mundial de Saúde (OMS) estabelece que a Quiropraxia, ou Quioprática, pela atuação de seu profissional habilitado - o Quiopraxista -, atua na promoção, na prevenção e na proteção da saúde, bem como no tratamento das disfunções articulares que interferem no sistema nervoso e musculoesquelético por meio do ajuste articular, visando à correção do complexo de subluxação.

Historicamente, essa importante especialidade da área da saúde surgiu nos Estados Unidos no final do século XIX, existindo atualmente como curso de graduação nos países desenvolvidos. No Brasil, a atividade é desenvolvida desde a década de 1920.

Ao retornar para o Brasil após formação oficial em universidades Norte Americanas, quiopraxistas brasileiros fundam em 1992 a Associação Brasileira de Quiropraxia – ABQ, vinculada a Federação Mundial de Quiropraxia – membro da Organização Mundial da Saúde, com o objetivo de organizar e estruturar a formação e a prática da profissão no país conforme os padrões internacionais para formação básica e segurança em quiropraxia.

Os primeiros cursos de bacharelado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC surgiram em 2000, em duas instituições de ensino superior: a Universidade FEEVALE, em Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul, e na Universidade Anhembi, em São Paulo. Mais recentemente o Centro Universitário UCEF em Chapecó, em Santa Catarina também começa a oferecer a formação em conformidade com as prerrogativas do MEC e com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde para a formação básica em quiropraxia.

Além dos cursos universitários reconhecidos pelo MEC, o Ministério do Trabalho reconhece a atividade do bacharel quiopraxista por

 SF/2/1616.71075-29

meio da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO 2261-05, com descrição em tabela de atividades específica da modalidade, bem como a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE do IBGE descreve a atividade 8650-0/99 como Serviço de Quiropraxia.



A inexistência de lei específica que regulamente a formação e a prática da profissão de quiropraxista no Brasil, tem aberto precedentes negativos que vão desde cursos livres de manipulação de coluna como sendo de ensino da quiropraxia, ofertados por instrutores que se quer tenham formação na área e sem qualquer controle, expondo assim pessoas a grave risco em prejuízo da saúde e da própria vida; a confusão de identidade profissional colocando a prática das técnicas das terapias manipulativas articulares exercida por diversas outras profissões da saúde como sendo sinônimo da profissão de quiropraxista, até litígios no contexto dos critérios mínimos descritos na “Diretrizes da Organização Mundial da Saúde para Formação Básica e Prática Segura da Quiropraxia”.

Atualmente, a Quiropraxia é reconhecida como atividade profissional autônoma, diferenciada de outras profissões da área de saúde, se fazendo presente em diferentes países a mais de um século, como EUA, Canadá, Austrália, Inglaterra, França, Áustria e Alemanha, dentre outros, onde se encontra regulamentada, integrando os respectivos sistemas de saúde, sendo para seu exercício exigível formação acadêmica formal.

Nos termos da presente proposta legislativa, O exercício da profissão é assegurado aos portadores de diploma de bacharel em Quiropraxia conferido por instituição de ensino oficial nacional ou diploma de Quiropraxia, quando de instituição estrangeira, reconhecida e convalidada no Brasil, na forma da lei. Fica assegurado ainda o exercício da profissão aos profissionais que, até a promulgação desta lei, a tenham exercido por prazo não inferior a dez anos, desde que aprovados em exames de proficiência desenvolvidos e aplicados por órgão competente.

Em qualquer hipótese, o exercício da profissão exigirá registro no respectivo Conselho Regional, que ao lado do Conselho Federal de

Quiopraxia, fiscalizarão as atividades e a ética dos profissionais. Nos termos do projeto, ato do Poder Executivo disporá sobre os Conselhos referidos. Ressalte-se que se configura crime o exercício da profissão de Quiopraxista ou seu anúncio, em desconformidade com os dispositivos desta proposição legislativa.



SF/2/1616.71075-29

Tendo vista assegurar a autonomia profissional do Quiopraxista, como ocorre em nível internacional, o artigo 7º desta proposta traz um rol de atividades privativas daqueles que se ocupam regularmente da Quiopraxia.

Considerando, portanto, que a proposição , ao disciplinar a Quiopraxia, opera no sentido de ampliar a oferta mais qualificada e regulamentada de serviços em área de intervenção relevante no campo da saúde, conforme reconhecimento internacional, solicitamos aos parlamentares a tramitação célere e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**4**

Minuta

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei nº 1.075, de 2022, do Senador  
Fabiano Contarato, que *altera a Consolidação das  
Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos  
condutores o direito a ter o exame toxicológico  
obrigatório custeado pelo empregador.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.075, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.*

A proposição é constituída de dois artigos. O art. 1º acrescenta o § 8º ao art. 168 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para que o exame toxicológico exigido para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) das categorias C, D e E seja custeado pelo empregador. O art. 2º determina a vigência imediata da lei, em caso de aprovação.

O autor da proposição afirma que a obrigatoriedade do exame toxicológico reduziu o uso de drogas e o número de acidentes nas estradas brasileiras. Os empregadores se beneficiam dos exames toxicológicos em seus negócios e, portanto, devem arcar integralmente com os custos de sua realização. Porém, parcela desses custos vem sendo suportada pelos motoristas profissionais empregados.

A matéria foi distribuída à CAE e seguirá posteriormente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em análise terminativa.

A proposta não recebeu emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria.

Sem prejuízo de análises mais detalhadas a serem realizadas pela CAS, verificamos que o projeto atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade. Além disso, não temos ressalvas no que concerne à regimentalidade e à juridicidade da proposição.

Quanto à técnica legislativa, notamos que o PL segue os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ainda no que diz respeito aos aspectos formais, concluímos que não cabe análise acerca da adequação orçamentária e financeira, pois o projeto não apresenta desdobramentos sobre as receitas ou despesas públicas.

Passando para a análise de mérito, estamos inteiramente de acordo com a proposta legislativa. O PL nº 1.075, de 2022, acrescenta o § 8º ao art. 168 da CLT para determinar que o empregador será responsável pelo custeio do exame toxicológico do motorista profissional inclusive nas hipóteses previstas no art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O exame toxicológico foi instituído pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, conhecida como Lei do Motorista. O exame, obrigatório para o desempenho das atividades de transporte rodoviário de cargas e transporte coletivo de passageiros, deve aferir o consumo de substâncias psicoativas que comprometam a capacidade de direção e apresentar janela de detecção mínima de noventa dias. Seus objetivos são preservar a saúde e a integridade física do motorista, bem como evitar riscos à coletividade.

A esse respeito, destacamos que os dados disponíveis indicam efeitos positivos da obrigatoriedade do exame toxicológico sobre o consumo de drogas nas estradas e o número de acidentes, conforme estudo do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Rodoviária Federal, realizado a partir de dados

de 2015 e 2019<sup>1</sup>. Ademais, informações disponibilizadas pela Confederação Nacional dos Transportes confirmam a redução no número de acidentes com vítimas desde 2015<sup>2</sup>, quando o exame toxicológico obrigatório foi introduzido.

A Lei nº 13.103, de 2015, alterou tanto o CTB como a CLT. O CTB passou a exigir a realização do exame toxicológico para a obtenção e a renovação da CNH nas categorias C, D e E, bem como a repetição do teste entre uma renovação e outra. A redação atual do art. 148-A do CTB, dada pela Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, estabelece que o exame toxicológico deve ser repetido a cada dois anos e seis meses no caso de motoristas com idade inferior a setenta anos. Já os exames de aptidão física e mental para renovação da CNH devem ser realizados somente a cada dez, cinco ou três anos a depender da faixa etária do condutor (§ 2º do art. 147 do CTB).

A CLT, por sua vez, passou a exigir o exame toxicológico na admissão e no desligamento do motorista profissional, sendo essas avaliações custeadas pelo empregador (§§ 6º e 7º do art. 168). Ademais, a lei determinou que o motorista profissional deve submeter-se a exame toxicológico periódico, instituído pelo empregador, pelo menos uma vez a cada dois anos e seis meses (inciso VII do art. 235-B).

O autor da proposição observa que os exames toxicológicos previstos na CLT já são custeados pelo empregador, mas aqueles indicados somente no art. 148-A do CTB (obtenção e renovação da CNH) vêm sendo custeados pelos motoristas profissionais mesmo quando possuem vínculo de emprego.

Em nossa avaliação, os empregadores devem ser os responsáveis pelo custeio dos exames toxicológicos em qualquer hipótese, pois se beneficiam diretamente dessas avaliações em seus negócios. Entre outros benefícios, o menor risco de acidentes nas estradas significa maior segurança nas operações da empresa, a preservação da saúde aumenta a produtividade do trabalhador e o compromisso com a regulação contribui para a reputação da empresa junto a clientes, parceiros comerciais e investidores.

---

<sup>1</sup> <https://prt24.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ms/898-obrigatoriedade-de-exame-toxicologico-reduz-consumo-de-drogas-nas-estradas-atesta-pesquisa-do-mpt-e-trt-em-ms>

<sup>2</sup> <https://cnt.org.br/painel-acidente>

Sem dúvida, é justo que os empregadores assumam os custos dos exames toxicológicos dos motoristas profissionais empregados, em vez de deixarem essa despesa a cargo dos trabalhadores.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.075, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1075, DE 2022

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

## **“Art. 168.**

§ 8º Será por conta do empregador, além dos exames previstos no *caput* deste artigo, o exame toxicológico obrigatório para condutores das categorias C, D e E como condição para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), previsto no art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), quando o condutor for empregado e estas categorias forem exigidas para a função que exercer.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ainda é um dos países mais violentos no trânsito em todo o mundo, razão pela qual não é possível relaxar em normas preventivas importantes, como a obrigação do exame toxicológico para obtenção e renovação das categorias de CNH que autorizam a direção de veículos maiores. Contudo, a frustração dos trabalhadores com o alto custo do exame é compreensível. A solução não passa por revogar a sua exigência, mas sim por demandar que o exame seja custeado pelos empregadores.

O exame toxicológico foi instituído pela Lei nº 13.103/15 (posteriormente alterada pela Lei nº 14.071, de 2020), que prevê sua obrigatoriedade para habilitação e renovação das categorias C, D ou E (art. 148-A, CTB), bem como nos casos de admissão e por ocasião do desligamento de motorista profissional.

Uma pesquisa feita pelo Ministério Público do Trabalho, com a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e outros órgãos, identificou queda de 60% no uso de drogas por motoristas profissionais, entre 2015, último ano sem exigência do exame, e 2019, três anos após a aplicação da norma. A única explicação foi a exigência do exame toxicológico, uma vez que não houve nenhum outro fator que justificasse essa queda. Ao mesmo tempo, os acidentes com caminhões caíram 34% nas rodovias federais entre 2015 (último ano sem a exigência do exame) e 2017 (o primeiro em que foi exigido na plenitude).<sup>1</sup>

O exame toxicológico passou a ser uma ferramenta essencial para tornar a estrada mais segura, visto que tem o potencial de reduzir os acidentes nas estradas causados por veículos de maior porte. Os motoristas são favoráveis à exigência do exame, entretanto, representa um custo para esses profissionais. Ora, se são os empregadores que se beneficiam da habilitação do motorista nas categorias C, D, E, é justo que sejam eles a custear o benefício.

Esta é uma solução que preserva a segurança no trânsito e atende aos anseios dos condutores.

---

<sup>1</sup> <https://prt24.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ms/898-obrigatoriedade-de-exame-toxicologico-reduz-consumo-de-drogas-nas-estradas-atesta-pesquisa-do-mpt-e-trt-em-ms>

SF/22153.60782-18



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Cumpre ressaltar que os exames toxicológicos exigidos previamente à admissão e por ocasião do desligamento do motorista profissional empregado e o periódico previsto no artigo 235-B, inciso VII, da CLT, já são custeados pelo empregador (art. 168, § 7º, CLT). Portanto, faz todo sentido que o exame toxicológico obrigatório para condutores das categorias C, D e E como condição para a obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (148-A do CTB) também seja de responsabilidade dos empregadores.

Em face da importância da matéria, pela paz no trânsito e pela preservação da renda dos motoristas, solicito o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto.

Senador FABIANO CONTARATO

SF/22153.60782-18

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);  
CLT - 5452/43  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
  - art168
  - art235-2\_cpt\_inc7
  - par7
- urn:lex:br:federal:lei:1915;13103  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1915;13103>
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
  - art148-1
- Lei nº 14.071 de 13/10/2020 - LEI-14071-2020-10-13 - 14071/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14071>

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**5**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.565, de 2023, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana), para determinar que as empresas que ofereçam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros instalem equipamentos de monitoramento nos veículos de seus colaboradores.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 1.565, de 2023, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que “altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana), para determinar que as empresas que ofereçam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros instalem equipamentos de monitoramento nos veículos de seus colaboradores”.

O PL contém dois artigos. O primeiro deles acrescenta parágrafo ao art. 11-A da referida Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para que a “exigência de instalação [...] de sistema de monitoramento do veículo por meio de transmissão, em tempo real, de sua geolocalização” como diretriz relativa à segurança do serviço. O segundo é a cláusula de vigência, que estabelece o período de 365 dias para a entrada em vigor da obrigação.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A justificação do projeto cita que “os valores cobrados das seguradoras para proteger os veículos dos motoristas de aplicativos são muito altos, dada a natureza da atividade”, e, portanto, na visão do autor, “as empresas de aplicativos podem e devem fazer mais para aumentar a segurança do patrimônio e ferramenta de trabalho dos motoristas”.

A matéria foi distribuída a esta comissão e à Comissão de Segurança Pública (CSP), cabendo à última a decisão terminativa.

Perante a CAE, foi apresentada uma emenda, do Senador Mecias de Jesus, que sugere inserir artigo para obrigar as empresas a “oferecer sistemas de avaliação de trabalhadores e de usuários” e a “garantir nas plataformas digitais a opção para passageiros com dificuldade de mobilidade física que fazem uso de cadeiras de rodas”.

## II – ANÁLISE

O autor traz uma preocupação relevante em relação a proteção do veículo e do motorista, porém, entendemos que se trata de medida paliativa diante da real distorção que se apresenta neste mercado.

O fato é que as empresas que atuam como intermediárias no mercado de transporte individual remunerado de passageiros se eximem de responsabilidades importantes, tanto em relação às ações dos motoristas com os passageiros, quanto das ações dos passageiros com os motoristas. A maior empresa do ramo, a Uber, afirma em sua página de ajuda o seguinte:

A Uber é uma plataforma de tecnologia que conecta motoristas parceiros independentes a usuários que desejam transporte. Logo, os contratantes dos serviços de transporte são os usuários. Por isso, não arcamos com custos [de danos ao veículo causados por usuários], porém podemos te ajudar a entrar em contato com o usuário para tentar combinar diretamente com ele.

A doutrina e a jurisprudência esposam o entendimento de que, em negócios jurídicos cujas manifestações da vontade sejam paritárias, em



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

princípio, a autonomia das partes deve ser respeitada. Porém, este não é o caso, reconhecidamente, dos contratos por adesão, em que uma empresa, valendo-se de seu poder econômico, define previamente todo o conteúdo do contrato, encontrando-se a outra parte limitada a aderir ou não aos termos expostos. Observamos que a realidade do mercado é que as empresas intermediadoras contratam seus motoristas parceiros em um contrato por adesão em que constam cláusulas de exclusão de risco para a empresa.

Por exemplo, o contrato de adesão da Uber estipula o seguinte:

Os recursos de segurança desenvolvidos pela Uber e disponibilizados no Aplicativo de Motorista visam apenas a contribuir para a segurança do Cliente [motorista] ao realizar viagens, mas não representam uma garantia por parte da Uber acerca da segurança, sendo que essa garantia fica, desde já, expressamente excluída.

[...]

A Uber fornece um serviço de tecnologia e de intermediação sob demanda e, portanto, não oferece declarações ou garantias com respeito aos atos ou omissões dos Usuários [passageiros] que possam solicitar ou receber Serviços de Transporte do Cliente [motorista] de acordo com este Contrato, assim como a Uber não se obriga a monitorar ou avaliar de outra forma os Usuários [passageiros]. Ao utilizar os Serviços da Uber e o Aplicativo de Motorista, o Cliente [motorista] reconhece e concorda que o Cliente [motorista] poderá ter contato com terceiros (incluindo os Usuários [passageiros]), o que pode constituir um risco para o Cliente [motorista] ou outro terceiro. Os Clientes [motoristas] são aconselhados a tomar precauções razoáveis para as interações com terceiros relacionados ao uso dos Serviços da Uber ou do Aplicativo de Motorista.

[...]

O Cliente [motorista] deverá indenizar, defender e isentar a Uber, incluindo suas Afiliadas, seus respectivos representantes, diretores, empregados, agentes, sucessores e cessionários, contra todas e quaisquer indenizações, despesas (incluindo honorários advocatícios razoáveis), danos, penalidades, multas e tributos decorrentes ou relacionados: (a) à prestação de Serviços de Transporte pelo Cliente [motorista] ou por seu uso dos Serviços da Uber; (b) ao não cumprimento pelo Cliente [motorista] das declarações, garantias e obrigações previstas neste Contrato; (c) a uma reclamação de terceiros, incluindo Usuários [passageiros], órgãos reguladores, e autoridades governamentais, direta ou indiretamente,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

relacionados com a prestação dos Serviços de Transporte ou a utilização dos Serviços da Uber pelo Cliente [motorista][...]

[...]

A Uber não será responsável, nos termos deste Contrato ou em relação a ele, por qualquer um dos seguintes, seja com fundamento no próprio Contrato, em ato ilícito ou em qualquer outra tese jurídica, mesmo que tenha sido avisada da possibilidade de tais danos: (a) por quaisquer danos indiretos, incluindo, mas sem limitar, qualquer perda financeira, perda de negócios, perda de receita, lucros cessantes, ou perda de qualquer outra vantagem econômica; ou (b) por danos à propriedade do Cliente [motorista], danos ao Motorista da Empresa ou a qualquer terceiro, incluindo danos corporais, ou danos decorrentes da perda ou inexatidão de dados. [...]

Já a 99 Tecnologia, vice-líder do mercado, estipula as seguintes condições:

4.10. Responsabilidade pelos serviços de transporte. A contratação dos serviços de transporte é feita diretamente entre os passageiros e os motoristas/motociclistas parceiros. A 99 não se responsabiliza por quaisquer perdas, prejuízos ou danos de qualquer natureza que sejam decorrentes da relação entre passageiro e motorista/motociclista parceiro. O motorista/motociclista parceiro entende e concorda que a 99 não será responsável por quaisquer danos ou prejuízos que venham a ser causados por um passageiro ao respectivo motorista/motociclista parceiro.

4.10.1. Danos e prejuízos causados pelos Motoristas/Motociclistas Parceiros. O Motorista/Motociclista Parceiro será responsável por quaisquer danos ou prejuízos que causar ao(s) Passageiro(s) e concorda em indenizar e manter a 99 indene em relação a quaisquer demandas, perdas, prejuízos ou danos direta ou indiretamente relacionados a atos ou fatos causados pelo Motorista/Motociclista Parceiro. O Motorista/Motociclista Parceiro é o único e exclusivo responsável por todos e quaisquer problemas relativos ao Serviço de Transporte, bem como por quaisquer condutas indevidas ou ilegais que pratique.

[...]

4.10.3. Seguro. Apesar da 99 não ser responsável pelo Serviço de Transporte ou por qualquer acidente de trânsito, os Motoristas/Motociclistas Parceiros são beneficiários de apólice de Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros (“Seguro APP”) contratada pela 99,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

cuja cobertura é exclusiva para incidentes ocorridos em corridas intermediadas pela 99. A cobertura da apólice engloba eventos de morte, invalidez e despesas médicas hospitalares, nos limites previstos na apólice específica.

Como se pode ver, os contratos de prestação de serviços das maiores empresas do mercado são categóricos em excluir sua responsabilidade em relação às ações dos passageiros. Em caso de roubo do veículo em que motorista atua, o único responsável será o motorista. Caberá ao motorista, se assim entender, contratar seu próprio seguro, o que, como o autor da justificação bem lembra, nem sempre é viável. Vale lembrar que os seguros de automóvel, em geral, são contratados por prazos de um ano, enquanto o motorista de aplicativo, por enfrentar uma realidade de trabalho precarizado, pode ver frustrada sua expectativa de rendimentos em um período tão longo.

Ora, é princípio de justiça contratual que as partes hipossuficientes sejam protegidas em contratos assimétricos. O próprio Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) assevera, em seu artigo 421-A, que os contratos devem ser considerados paritários “até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção”. E acrescenta, ainda no mesmo artigo, que, nesse caso, “a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada”.

A nosso ver, estamos justamente diante do caso oposto: o motorista, buscando oportunidade de trabalho, está em posição em que não poderia negociar os termos do contrato com a Uber, 99 ou empresas similares. Tampouco é possível, na prática, prestar o serviço de transporte individual remunerado de passageiros sem a interveniência de uma dessas empresas. Assim, em nossa opinião, estamos na presença de alocação de risco que apresenta desequilíbrio em desfavor do motorista.

A teoria econômica postula que os riscos devem ser alocados à parte mais capaz de administrá-los. A administração de risco envolve: (1) a capacidade de conhecer o risco; (2) a capacidade de reduzir a probabilidade de ocorrência de risco; e (3) a mitigação ou minimização de prejuízos na hipótese de evento desfavorável associado ao risco em análise.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O risco que o autor do projeto deseja mitigar é o risco de roubo do veículo. Esta é a finalidade do rastreador: em caso de roubo, o veículo pode ser rastreado, e sua localização informada ao usuário. Porém, a partir da localização, cabe ao prejudicado acionar a Polícia, fazendo com que a máquina estatal seja, de fato, a mitigadora, em última instância, do risco causado pelas atividades privadas do motorista e da plataforma. Isso não nos parece adequado, já que a Polícia não é capaz de conhecer o risco de cada viagem, nem de alertar o motorista quanto a riscos elevados. A atuação da força policial ocorre somente após consumado o evento desfavorável – e, mesmo assim, não há nenhuma garantia de sucesso em seu esforço de recuperação do veículo.

Desta forma, entendemos que o risco não pode ser direcionado ao motorista. Primeiro: ele não é capaz de conhecer o risco. Por mais experiente e conhecedor do ambiente urbano que seja, o motorista de aplicativo pura e simplesmente não sabe quem é o passageiro antes de chegar ao local de embarque.

Em segundo lugar, o motorista tem pouca capacidade para reduzir a probabilidade de um roubo. Nem todas as viagens têm trajetos alternativos que possam frustrar a intenção do criminoso; o motorista não é treinado pelas plataformas nem por ninguém a identificar corretamente comportamentos suspeitos. E, mesmo que os identifique, fazer com que o passageiro suspeito desembarque é, naturalmente, desencadear uma situação de conflito.

Já as plataformas estão em situação bem diferente. Elas têm capacidade de conhecer o risco, pois podem verificar os documentos, o cartão de crédito e o histórico de uso do passageiro (mais especificamente, se o passageiro pede com frequência corridas naquele endereço ou região, o que pode indicar maior segurança em relação a um roubo de identidade ou do próprio aparelho celular).

Em relação à mitigação do risco, as plataformas também têm diversas opções não disponíveis aos motoristas. Com a tecnologia atual, por exemplo, elas podem exigir que os passageiros, em caso de suspeita, se submetam a biometria facial antes do embarque (tal como é feito, aliás, constantemente com os motoristas, antes de se conectarem para aceitar corridas). As plataformas podem,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ainda, receber em tempo real e armazenar gravações em áudio ou vídeo das corridas.

Assim, entendemos que as plataformas devam ser responsabilizadas pelos roubos cometidos pelos passageiros que indicarem aos motoristas parceiros, porém a instalação de rastreadores em todos os veículos é solução onerosa e de pouca eficácia.

O Código Civil atual data de 2002, quando ainda não havia, nem no Brasil, nem no mundo, esse tipo de serviço. A Uber iniciou suas operações em São Francisco, Estados Unidos, em 2010. A 99, que inicialmente era voltada ao mercado de táxis, só foi operar com motoristas particulares em 2016. Assim, é natural que o tipo de relação que se estabelece entre plataformas, motoristas e passageiros não tenha sido regulamentado lá.

Propomos, por isso, emendar o PL em análise, para que ele passe a prever a responsabilidade das plataformas nos eventos de danos causados pelos passageiros ou roubo dos veículos dos motoristas. Certamente, isso levará as plataformas a analisar diversas tecnologias dissuadoras e aplicá-las de acordo com os perfis dos diferentes motoristas (valor do veículo, locais e horário de trabalho mais comuns, por exemplo), conforme a relação custo-benefício da medida seja favorável.

Também optamos por deixar claro no Código o direito do motorista de recusar quaisquer viagens – que é, hoje, uma das poucas formas de gestão de risco à sua disposição.

A emenda nº 1 almeja a implementação de avaliação por parte dos usuários e dos motoristas e a obrigatoriedade de acessibilidade na prestação do serviço.

Em relação a acessibilidade cremos que ela seja meritória no ponto em que introduz obrigações às plataformas de forma a assegurar às pessoas com deficiência o acesso ao transporte em igualdade de oportunidades. Como optamos por fazer alterações ao Código Civil, ajustamos a redação da emenda para trazer a referida Lei, que é anterior ao Estatuto da Pessoa Com Deficiência, obrigações



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de acessibilidade no escopo da prestação dos serviços de transportes de passageiros.

No tocante à oferta de sistemas de avaliação dos motoristas e dos usuários, já é ofertado pelos aplicativos, sendo prática corrente.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.565, de 2023, com aprovação parcial da Emenda nº 1 na forma da redação a seguir, e com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1.565, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 738. ....

§ 1º .....

§ 2º São parte integrante da execução normal do serviço de transporte de pessoas o embarque, a acomodação e o desembarque de cães-guia, cadeiras de roda e demais equipamentos necessários à mobilidade e autonomia das pessoas com deficiência.’ (NR)

‘Art. 738-A. No transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata o inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a responsabilidade por danos ao veículo do transportador causados pelas pessoas transportadas, inclusos os lucros cessantes, será do intermediador do contrato de transporte que tenha solicitado o embarque do passageiro, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade, e assegurado o direito de regresso contra o causador do dano.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica em caso de roubo do veículo do transportador pelo passageiro indicado pelo



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

intermediador, ou por terceiro que tenha embarcado no veículo utilizando as credenciais do passageiro indicado pelo intermediador.

§ 2º O intermediador do contrato de transporte pode fornecer aos transportadores tecnologias para a dissuasão de danos e roubos, sendo excluída a responsabilidade do intermediador em caso de recusa do transportador em adotá-las, salvo se houver ônus para o transportador.’ (NR)

‘Art. 739. ....

*Parágrafo único. No transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata o inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, o transportador tem o direito de recusar passageiros a qualquer momento antes do início da viagem, de forma motivada ou imotivada.’ (NR)’*

Por consequência, dê-se à ementa do PL nº 1.565, de 2023, a seguinte redação:

“Altera o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), para dispor sobre a responsabilidade dos transportadores e dos intermediadores de contratos de transporte na prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, e dispor sobre o transporte de equipamentos necessários à autonomia das pessoas com deficiência no âmbito dos serviços de transportes de pessoas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CAE  
(ao PL 1565/2023)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

**“Art.** As empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão oferecer sistemas de avaliação de trabalhadores e de usuários, por meio do aplicativo e garantir nas plataformas digitais a opção para passageiros com dificuldade de mobilidade física que fazem uso de cadeiras de rodas.’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL, inicialmente, almeja que as empresas de aplicativos promovam maior segurança ao patrimônio e ferramenta de trabalho dos motoristas parceiros. Para tanto, estabelece, que essas empresas forneçam, sem ônus, equipamentos de monitoramento em tempo real e geolocalizado aos seus colaboradores.

A presente emenda, visando aprimorar a proposição, almeja coibir ações realizadas contra passageiros que apresentam dificuldades de mobilidade física e que fazem uso de cadeira de rodas, praticadas pelo transporte de passageiros por aplicativos.

Desta forma, as empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas ficarão obrigadas a adotar normas e medidas para garantir a opção e qualidade dos serviços prestados por intermédio da plataforma, com o objetivo de assegurar o transporte de passageiros que fazem uso de cadeiras de rodas.



Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5997030837>



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1565, DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana), para determinar que as empresas que ofereçam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros instalem equipamentos de monitoramento nos veículos de seus colaboradores.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



Página da matéria

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana), para determinar que as empresas que ofereçam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros instalem equipamentos de monitoramento nos veículos de seus colaboradores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A. ....

.....  
IV - exigência de instalação pelas empresas que ofereçam ou intermediem o transporte de que trata o *caput* de sistema de monitoramento do veículo por meio de transmissão, em tempo real, de sua geolocalização.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O transporte realizado por meio de aplicativos, como aquele oferecido pela empresa Uber, foi, indubitavelmente, um grande avanço em termos de melhoria da oferta de mobilidade pessoal, tanto em termos quantitativos, quanto qualitativos. Ao toque de um botão no celular, um veículo aparece para levar o cliente onde quer que ele esteja, facilitando seu deslocamento, sobretudo nos grandes centros urbanos.

A despeito desses avanços – que esperamos possam continuar –, é inegável que há um problema sério na segurança dessa atividade, tanto para condutores, como para passageiros.

Sabemos que os valores cobrados das seguradoras para proteger os veículos dos motoristas de aplicativos são muito altos, dada a natureza da atividade. Afinal, o condutor utiliza o veículo como atividade remunerada, fato esse que eleva o prêmio do seguro e o risco do sinistro.

Adicionalmente, não podemos nos esquecer dos riscos relacionados à violência urbana que esses motoristas correm diuturnamente. Quase todos os dias deparamo-nos com notícias de furtos e roubos de veículos desses profissionais, que em sua maioria sequer podem arcar com os altos custos dos seguros veiculares.

Fica evidente, portanto, que as empresas de aplicativos podem e devem fazer mais para aumentar a segurança do patrimônio e ferramenta de trabalho dos motoristas parceiros. Para isso, determinamos, neste projeto, que essas empresas forneçam, sem ônus, equipamentos de monitoramento em tempo real e geolocalizado aos seus colaboradores

São essas as razões que nos levam a apresentar esta proposta, e que esperamos possam sensibilizar os nobres Parlamentares para sua expedita aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana;  
Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>
- art11-1